

115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.05.080006-6, da Comarca de Jacareí, em que é apelante WALCERLY CORREA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado MARIA LUCIA

SOARES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E SEBASTIÃO CARLOS GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2010.

PAULO ALCIDES RELATOR





VOTO Nº 4897

APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.05.080006-6 (417.893.4/4-00)

COMARCA DE JACAREÍ

APELANTE(S): WALCERLY CORREA DE OLIVEIRA (AJ)
APELADO(S): MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (AJ)

JUIZ(A)DÈ ÓRIGEM: JOSÉ GUILHERME DI RIENZO MARREY

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. Ocorrência de óbito em conseqüência de acidente de trânsito. Genitora pleiteia receber indenização por dano material e moral. Ação julgada parcialmente procedente. Alegação de cerceamento de defesa; impossibilidade de cumulação de indenizações; indevida reparação à ascendente e julgamento "ultra petita".

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Entendimento sedimentado no sentido de se permitir cumulação de indenizações por dano material e moral. Preliminar afastada.

DANO MATERIAL. Caracterizada a culpa da apelante que atravessou a avenida sem observar o ciclista na via preferencial. Adequada a fixação de pensão mensal, no valor de um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos. Afastada a pensão vitalícia.

DANO MORAL. Autora que perdeu o filho. Dano presumido. Valor arbitrado, a título de reparação, que merece redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Walcerly Correa de Oliveira contra a r. sentença (fls. 189/193), cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido de



indenização e condenou-a ao pagamento, a título de danos materiais, de um salário mínimo mensal desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e, a partir daí, meio salário mínimo até o falecimento da autora e, ainda, 200 salários mínimos a título de compensação pelo dano moral, mais os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Após considerações sobre a decisão, pede sua reforma por entender que não houve comprovação dos danos. Suscita cerceamento de defesa e alega não ter sido apreciada a impossibilidade de cumulação de danos materiais e morais no caso *sub judice*. Afirma ser incabível a indenização por dano moral aos herdeiros e sucessores, vez que personalíssimo. Afirma existir culpa exclusiva da vítima no acidente, pois conduzia com imperícia sua bicicleta e observa que possuía 29 anos na data. Assevera haver julgamento "ultra petita" ao fixar pensão vitalícia à autora. Aduz que a indenização é devida desde a citação e não da data do evento danoso. Assevera inexistir comprovação dos ganhos auferidos por José Edson, bem como da dependência econômica de sua genitora (fls. 196/205).

Processado o recurso em seus regulares efeitos (fl. 208), a apelada ofereceu contra-razões (fls. 210/214).

É o breve relatório.

Inicialmente é de se afastar a preliminar suscitada. É incompreensível o argumento apresentado, da impossibilidade de se cumular indenizações por dano moral e material. Ante o texto constitucional que assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5°, V), não se pode negar a



possibilidade de sua cumulação. Ademais, assente o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. Por óbvio, a jurisprudência trazida à baila se acha superada.

No mérito, merece parcial provimento a irresignação da apelante.

Entretanto, despropositada a alegação de ser incabível a indenização por dano moral aos herdeiros e sucessores. É sabido que em ocorrendo o falecimento da vítima em virtude da prática de um ato ilícito, são legitimados a pleitear indenização o cônjuge e os parentes mais próximos, ou seja, os descendentes e ascendentes. A respeito do tema, oportuno transcrever lição de José de Aguiar Dias: "danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos." (apud Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 537).

A autora, na qualidade de genitora da vítima, considerando que sofreu danos material e moral com o falecimento de seu filho, no acidente de trânsito em questão, propôs a presente ação, ao final julgada parcialmente procedente, por entender o MM. Juiz que: "ao não aguardar a passagem da vítima que, repita-se, tinha preferência, acabou a ré por dar causa ao acidente, já que interceptou a trajetória da bicicleta." (fl. 190).

Embora a apelante alegue culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que empreendia alta velocidade em sua



bicicleta, por estar em avenida de acentuado declive, bem salientou a decisão guerreada que, pretendendo ela adentrar à esquerda, deveria ter aguardado a passagem da vítima com a bicicleta, que estava na via preferencial, para somente depois fazer sua manobra, cruzando a avenida.

Quanto à alegação de julgamento "ultra petita", no tocante à fixação dos danos materiais, com razão a recorrente.

A decisão bem afastou as despesas do funeral, em razão do recibo (fl. 32) não ter sido emitido em nome da autora, não comprovando ter ela despendido referido valor.

No mais, de fato a autora pugnou por recebimento de "pensão mensal no valor equivalente a 01(um) salário mínimo pelo período de 45 anos..." e não pensão vitalícia como fixado pelo MM. Juiz sentenciante.

Necessário, entretanto, observar que diferentemente do afirmado pela apelante, a vítima possuía 20 anos na data do óbito, uma vez que nasceu no dia 18/01/1979 e faleceu no dia 31/03/1999 (cf. RG - fl. 08 e CN – fl. 13).

Nesse contexto, mantém-se a pensão mensal, no valor de um salário mínimo, que é devida apenas até o dia em que a vítima completaria 25 anos, idade que possivelmente se casaria e não poderia continuar pensionando a mãe, sem desfalque do necessário ao seu sustento (RTJ, 83:642). Correta a incidência de juros e correção monetária desde a data do evento danoso.

Indevida a pensão vitalícia. Inicialmente, porque não provada a existência de atividade laborativa pelo falecido,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.05.080006-6 (417.893.4/4-00) - MCTC



José Edson, e a efetiva dependência econômica da apelada, que, aliás, possui outros filhos, não servindo para tanto o depoimento das testemunhas que sequer sabiam informar ao certo o trabalho que ele exercia, além de, como mencionado, não ser a pretensão da autora.

No tocante à compensação pelo dano moral, como acima especificado, independe de prova, uma vez que presumido. A genitora deve ser ressarcida pela perda, pois na verdade busca a reparação pela dor experimentada, que por certo, se estenderá até o final de sua vida. Não há como negar que sofreu efetiva lesão a valores não materiais, que justifica a indenização.

Quanto ao seu montante, sabe-se que tem por escopo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Assim, não é razoável que se arbitre um valor irrisório, com pouco significado para o ofendido, nem mesmo seja fixada uma indenização excessiva, resultando um elevado ônus ao ofensor.

Nesse contexto, o valor fixado mostra-se exacerbado, devendo ser reduzido a fim de não ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Em respeito a tais princípios, reduz-se o valor da indenização para R\$ 50.000,00, o qual se mostra razoável para os fins a que se destina, devendo os juros de mora incidirem desde a data da citação e a correção monetária a partir da data deste Acórdão.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que, a título de danos materiais, seja realizado o pagamento da pensão mensal até a data em que José Edson



completaria 25 anos de idade, afastada a pensão vitalícia e, no tocante ao dano moral, reduzir o valor da reparação para R\$ 50.000,00, nos moldes especificados.